



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500711-28.2024.8.26.0603, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CLÉBER ALCÂNTARA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"REJEITARAM a preliminar arguida e, no mérito, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500711-28.2024.8.26.0603

Apelante: **CLÉBER ALCÂNTARA DA SILVA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Primeira Vara Criminal da Comarca de Araçatuba – SP

Voto nº 48.281

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 777 dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, um “tijolo” de cocaína, pesando 638,54g, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

2. Recurso defensivo: (i) absolvição, por negativa de autoria delitiva, fragilidade probatória; (ii) redução da basilar ao piso ou redução da fração de aumento; (iii) aplicação do redutor legal previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas; (iv) abrandamento do regime prisional, com aplicação do artigo 387, § 2º, CPP.

3. Questão analisada como preliminar, relativa à nulidade por alegada inobservância ao direito de silêncio. Rejeitada.

4. A materialidade e a autoria do crime foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório.

5. A palavra dos policiais reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 1.598.105/SC; AgRg no Ag 1158921/SP).

6. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas).

7. A quantidade e a natureza da droga é circunstância que justifica a exasperação da basilar, devido à alta nocividade e maior exposição a risco do bem jurídico protegido, nos termos do art. 42, Lei nº 11.343/06 e da jurisprudência pátria, assim como os antecedentes criminais (art. 59 do

CP).

8. O reconhecimento do tráfico privilegiado está condicionado à primariedade e aos bons antecedentes do agente e à inexistência de indicativos de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. No caso, o réu ostenta maus antecedentes criminais e é reincidente, demonstrando a sua dedicação a atividades criminosas (STJ. AgRg no HC 468.578/MG).

9. Pena e regime prisional fechado mantidos, restando inviabilizada a aplicação da detração penal para fins de fixação do regime prisional, porquanto os elementos acostados aos autos são insuficientes à análise do preenchimento de todos os requisitos exigidos para a progressão de regime, especialmente o subjetivo, competindo a análise desta matéria ao Juízo das Execuções Criminais.

10. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Roberto Soares Leite, que condenou **Cléber Alcântara da Silva** à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 1 (um) “tijolo” de cocaína, pesando 638,54g (seiscentos e trinta e oito gramas e cinquenta e quatro centigramas), substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O apelante, em razões de recurso, requer a absolvição, por negativa de autoria e insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia a redução da basilar ao mínimo legal ou redução da fração de aumento para não mais que 1/6 (um sexto), sob a alegação de que o volume de drogas e os antecedentes, alcançados pelo período depurador, não podem ressoar na individualização da pena; aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, em seu grau máximo, aduzindo que a reincidência não é capaz de obstar tal concessão, sob risco de violação ao princípio *non bis in idem* e da materialização dos fatos e, consequentemente, da individualização da pena; abrandamento do regime prisional; aplicação

da detração penal prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido se manifestou o Procurador de Justiça, opinando pelo desprovimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Ainda que não tenha sido indicado como questão preliminar, assim será analisado pedido de reconhecimento de nulidade por não ter sido o apelante advertido de seu direito ao silêncio.

A argumentação defensiva não deve prevalecer.

E isto porque não há a obrigatoriedade de ser o indivíduo alertado sobre seu direito ao silêncio no momento de sua abordagem em via pública, até mesmo porque eventual confissão em tais circunstâncias, que detém caráter informal, deverá ser confirmada pelas demais provas colhidas nos autos para que possa surtir efeito.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Ocorrendo suspeita de que o agravante estava praticando o delito de tráfico de drogas, os policiais militares poderiam, mesmo sem qualquer informação por ele fornecida, averiguar o local, e diante da localização de grande quantidade de drogas, apreender a substância entorpecente e prendê-lo em flagrante, sem que seja necessário informá-lo previamente sobre o seu direito ao silêncio,

razão pela qual não há falar em confissão informal ilícita” (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC n. 674.893/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 14/9/2021).

No mais, ainda que se entenda que o suspeito deva ser alertado sobre o seu direito ao silêncio durante a abordagem policial, importante ressaltar que eventual falta em inquérito policial constitui mera irregularidade, incapaz de macular a ação penal.

“Assente nesta eg. Corte que, verbis: “A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa” (HC n. 393.172/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 6/12/2017)” (STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC n. 130.654/SP, relator Ministro Felix Fischer, julgado em 16/3/2021).

Vale destacar, ainda, que “o processo penal pátrio é regido pelo princípio *pas de nullité sans grief*, pelo qual não se declara nulidade onde inexiste prejuízo para a apuração da verdade substancial da causa” (STJ, HC nº 15.523/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 07/08/2002). Isso significa dizer que nenhuma nulidade é de ser declarada se não houver prova do prejuízo para a acusação ou a defesa, como expressamente determina o artigo 563 do Código de Processo Penal e como os Tribunais Superiores têm reiteradamente decidido, afirmando, inclusive, que “já é tempo para deixar-se de espiolhar nulidades em tudo, prejudicando a essência do processo que é encontrar a verdade” (STJ, RHC nº 3.150-6/SP, rel. Min. Jesus Costa Lima).

Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 1/106, pelo boletim de ocorrência de fls. 2/5, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 25/26, pelo laudo de constatação prévia de entorpecente de fls. 28, pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 102/104 e pela prova oral colhida.

Na fase policial, o apelante Cléber negou a autoria do delito que lhe foi imputado. Não é traficante, a droga apreendida não lhe pertence e desconhece quem é seu proprietário. O veículo apreendido é de sua propriedade.

Em seu interrogatório judicial (fls. 185 – gravação audiovisual), manteve a negativa de autoria do crime. Estava em um depósito de bebidas, ocasião em que “Alex” lhe pediu para levá-lo até a casa da tia dele. A princípio negou atender tal pedido, mas, por fim, cedeu em fornecer uma carona. Durante o trajeto, foi abordado por policiais, sendo realizadas buscas no carro e verificada a documentação. Nesse ínterim, um rapaz saiu de uma casa próxima, olhou para eles e um dos policiais pediu que ele saísse da casa, colocando-o junto a eles, com as mãos na cabeça. Explicou ao policial que apenas havia dado uma carona a “Alex”. Negou que estivesse com drogas. Os policiais conduziram os abordados ao quarto do rapaz e determinaram que os aparelhos celulares fossem desbloqueados. Negou que tivesse confessado a prática de tráfico para os policiais.

O policial militar Saulo José Parro Arcanjo dos Anjos (fls. 7 e 185 – gravação audiovisual), relatou que, à época dos fatos, realizava patrulhamento, quando avistou Cléber saindo do veículo Fiat/Pálio, trazendo na mão uma sacola e suspeitou de sua atitude, pois, ao avistar a viatura, ele correu para o interior de um imóvel, sendo alcançado ainda na garagem. Durante as buscas pessoais, verificou que no interior da sacola havia um “tijolo” de cocaína. Indagado acerca dos fatos, o apelante informou que receberia R\$500,00 (quinhentos reais) pelo transporte da droga. Nada de ilícito foi localizado no veículo nem no quintal do imóvel. Em Juízo, acrescentou que, na sacola, havia pasta base de cocaína. O momento em que o apelante saía do carro, havia um rapaz na calçada, sendo identificado como “Alex”, que também foi abordado, mas dispensado. Ambos negaram que estivessem juntos.

No mesmo sentido depôs a policial militar Márcia Marli Bezerra (fls. 8 e 185 – gravação audiovisual), que participou das diligências que culminaram com a prisão do apelante e na apreensão da substância entorpecente.

A análise do conjunto probatório demonstra que o apelante realmente praticou o crime que lhe foi imputado, devendo ser mantida sua condenação como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº

11.343/06.

Os policiais militares narraram em tom unânime, em ambas as oportunidades em que foram inquiridos (fls. 7, 8 e 185/187 – gravação audiovisual), toda a dinâmica das diligências que resultaram na prisão em flagrante delito do apelante e na apreensão da droga descrita às fls. 25/26.

Eles realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, quando avistaram o apelante quando desembarcava de seu veículo, ocasião em que trazia na mão uma sacola. Contudo, suspeitaram de sua atitude, já que, ao notar a aproximação da viatura, ele correu para o interior de um imóvel.

Diante disso, os agentes públicos abordaram o apelante ainda no quintal e o submeteram ao procedimento de busca pessoal e, ao averiguarem o conteúdo da sacola, constataram a existência de um “tijolo” de cocaína. Segundo os relatos dos policiais ao Juízo, durante a entrevista quando da abordagem, o apelante informou ter sido contratado para o transporte da droga e, para tanto, receberia dinheiro como forma de pagamento, não se verificando, nesse ponto, qualquer violação constitucional.

Não se vislumbra nos autos elementos que sugiram o descrédito para a versão apresentada pelos agentes de segurança ou qualquer elemento que indique que tivessem forjado a localização dos entorpecentes, coagido o apelante ou imputado a ele, injustamente, a autoria do crime.

“Não se pode presumir em policiais ouvidos como testemunhas a intenção de incriminar falsamente o acusado da prática de crime contra a saúde pública na modalidade de tráfico de entorpecentes por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição” (TJSP RT 614/2756).

Importante destacar que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 5/3/2020).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Ressalte-se que tais testemunhas prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, a priori, motivo algum para falsamente incriminar o apelante.

Em contrapartida, as declarações apresentadas pelo apelante em Juízo, no sentido de que não tinha qualquer relação com os fatos, afiguram-se extremamente inverossímeis.

Ao tentar explicar a sua presença no local dos fatos, ele alegou que havia dado uma carona para “Alex”, o que não se confirmou nos autos, pois negado que estivessem um na companhia do outro.

Oportuno frisar também que, para a caracterização e consumação do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, de ação múltipla (dentre todas as figuras verbais constantes no tipo penal, notadamente, as de ter consigo e guardar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar), não se fazendo necessário que o indivíduo seja surpreendido em atos de mercancia.

“O tipo penal de tráfico é de conteúdo variado

ou misto alternativo, pois qualquer das condutas descritas tipifica o delito. Assim, mesmo que o agente não tenha comercializado a droga, a simples guarda é suficiente para que se configure o tráfico de entorpecentes” (TJRS, Ap. 697.020.717, rel. Des. Érico Barone Pires, RT 745/633).

É importante, ainda, registrar que “sendo o tráfico de entorpecentes uma atividade essencialmente clandestina e crime de perigo abstrato, punindo-se a conduta de quem expõe a saúde pública a risco, não se torna indispensável prova da efetiva prática de atos de mercancia. Bastam a materialidade delitiva e elementos indiciários que demonstrem a conduta do acusado” (TJMG, Ap. 0434130-72.2009.8.13.0106, 4ª Câm. Crim., rel. Des. Eduardo Brum, DJ: 17/11/2010, DJe: 30/11/2010).

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, publicado na 131ª Edição do periódico de Jurisprudência em Teses: *“O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito”* (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas).

“O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp nº 303.213/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/10/2013).

Assim, a versão uníssona e coerente apresentada pelos agentes de segurança pública, corroborada pelas demais provas acostadas aos autos, deve prevalecer sobre a frágil e inverossímil negativa de autoria do apelante, motivo pelo qual é de ser mantida sua condenação como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Passo à análise da dosimetria.

Na primeira fase da dosimetria penal do delito de tráfico de entorpecentes, o Magistrado de primeiro grau valorou

negativamente os antecedentes criminais do apelante, assim como a natureza e quantidade de entorpecente apreendido, pelas seguintes razões: “(...) deve ser observada a quantidade expressiva de droga de alto poder destrutivo (01 tijolo de cocaína que totalizou 638,54 gramas). Além disso, devem ser observados os maus antecedentes ostentados pelo réu (fls. 39/45 – processos nº 000662-93.2014.8.26.0032 e 0015052-52.2014.8.26.00362 – crimes de roubo e dirigir sem habilitação), atingindo a basilar o patamar de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Verifica-se que o MM. Juiz sentenciante bem fundamentou a valoração negativa das circunstâncias judiciais, agindo dentro de sua esfera de discricionariedade, com razoabilidade e proporcionalidade e, por isso, reparo algum deve ser feito.

Importante ressaltar que condenações anteriores devem sim ser consideradas para efeitos de caracterização de maus antecedentes, ainda que ultrapassado o período depurador de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, pois o decurso de tal prazo impede apenas a configuração da agravante de reincidência.

Logo, perfeitamente possível e admissível pelo ordenamento jurídico a fixação da pena-base acima do mínimo legal, por ser o apelante portador de antecedentes criminais. Tal procedimento decorre da individualização da pena, de modo a punir mais gravemente aquele que insiste na reiteração criminosa, fazendo do crime o seu meio de vida.

Nesse sentido:

STF: “*O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado quanto à possibilidade de a condenação criminal que não pôde ser considerada para o efeito de reincidência – em face do decurso do prazo previsto no art. 64, inciso I, do CP – ser considerada a título de maus antecedentes quando da análise das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena*” (JSTF 302/435).

STF: “*A alegação de que os antecedentes se referem a condenações já alcançadas pelo disposto no inciso I do art.*

64 do Código Penal é irrelevante, no caso, uma vez que a extinção dos efeitos da reincidência não elimina a existência de maus antecedentes representados pelos delitos praticados e que justificaram a condenação” (JSTF 244/378).

No mais, a quantidade e natureza da droga apreendida realmente extrapola a normalidade inerente ao tipo penal e denota a maior reprovabilidade da conduta do apelante, o que, em tese, justifica a exasperação de sua pena-base, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06.

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade” (STJ – AgRg no HC nº 577.284/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 26/5/2020).

“Diante da orientação consolidada há tempos pelas Cortes Superiores, proponho mantermos o posicionamento anterior, conforme acolhido no ARE 666.334/AM, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena” (STJ. 3ª Seção. HC n. 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/4/2022).

“Consolidou-se esta Corte no sentido de que, em regra, a elevação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetorial negativa, exceto quando evidenciado, por meio de elementos concretos do caso, a maior gravidade da conduta. No caso, a elevação da pena-base, em relação à vetorial negativada (antecedentes), ocorreu no índice de 1/6, não se evidenciando a alegada desproporcionalidade”. STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp n. 1.943.477/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 03/5/2022.

Na segunda etapa, ainda que reconhecida a dupla reincidência do apelante (processos 0000460-26-2018.8.26.0076 e 0005055-65.2018.8.26.0077 – fls. 39/45), foi o apelante deveras beneficiado com a majoração da pena em fração de apenas 1/6 (um sexto), atendendo aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, atingindo o montante de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, calculados no mínimo legal, nada havendo a ser alterado.

Na derradeira etapa, não era mesmo caso de se aplicar a benesse do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, que não se mostra adequada ao caso, não só pela dinâmica dos fatos, a configurar o tipo penal em comento, mas também pelo histórico criminal do apelante, apto a torná-lo reincidente, não preenchendo, assim, os requisitos legais para obtenção do redutor legal.

Importante ressaltar que o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, estabelece que a minoração da pena em decorrência do tráfico privilegiado está condicionada à primariedade e aos bons antecedentes do agente e à inexistência de elementos indicativos de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

O histórico de reincidência é elemento que prova a dedicação do apelante a atividades criminosas não podendo ser considerado como mero traficante ocasional, não fazendo jus à perseguida causa de redução de pena.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A reincidência, específica ou não, não se compatibiliza com a causa especial de diminuição de pena prevista § 4.º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, dado que necessário, dentre outros requisitos, seja o agente primário. Tal óbice e a exasperação da pena, na segunda fase, não importam em bis in idem, mas em consequências jurídico-legais distintas de um mesmo instituto. Precedentes.” (STJ - AgRg no HC 468.578/MG, Rel. Min. Laurita Vaz; Sexta Turma; DJ: 19/02/2019; Dje 11/03/2019).

O regime inicial fechado é o mais adequado às circunstâncias do caso em análise, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do

Código Penal, e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, conforme reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente diante da considerável quantidade da droga apreendida e de sua natureza especialmente deletéria, além da condição de reincidente do apelante, o que denota a maior reprovabilidade de sua conduta e demonstra o seu envolvimento estável com atividades criminosas, justificando a imposição do regime prisional mais rigoroso.

Traficantes de substâncias entorpecentes, sejam de pequeno, médio ou grande porte, não têm o perfil de iniciar o cumprimento de sua pena que não mediante encarceramento. Mesmo o pequeno traficante merece uma punição severa. Basta que a venda de drogas seja realizada uma única vez, para que cause uma série de malefícios ao consumidor e que virá a repercutir a toda a coletividade.

O regime intermediário não se coaduna com as graves consequências que a mercancia de substâncias entorpecentes causa, não só ao usuário, com uma rápida deterioração da sua saúde física e mental, mas também ao corpo social (deseestrutura familiar, estímulo à prática de outros crimes, como homicídios, latrocínios, extorsões etc.).

Registre-se que não houve violação alguma às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, já que a gravidade do crime foi analisada no caso em concreto, notadamente ao se considerar a natureza e quantidade da droga, 638,54 gramas de cocaína, o que justifica, por si só, a fixação de regime mais severo para início do cumprimento da pena, pelo excessivo mal que podem causar à saúde pública, atingindo um número incontável de pessoas, podendo levar os usuários das drogas traficadas até a morte, o que bem revela a frieza, indiferença e, conseqüentemente, periculosidade do apelante, de modo a justificar a manutenção do regime fechado imposto na r. sentença de primeiro grau, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas.

“A alta nocividade da cocaína está a exigir especial rigor no combate a seu tráfico, impondo-se, em consequência, a aplicação aos traficantes de reprimendas penais de severidade correspondente ao elevado risco que a nefanda mercancia acarreta à saúde pública” (TJRS – AC 687055624 – Rel. Jorge Alberto de Moraes Lacerda – RJTJRS 130/154).

O tráfico, se não combatido com destemor, incute sentimento de insegurança e descrédito. De que vale o trabalho honesto e, não raro, remunerado de maneira indigna, se o traficante condenado recebe punição branda? Isso repugna, sem dúvida, o senso médio do cidadão.

No mais, em que pese a argumentação defensiva, não é possível realizar-se a detração para fins de regime prisional, pois, a despeito da redação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, modificada pela Lei 12.736/12, não faz jus o apelante à imposição, diretamente pela r. sentença de primeiro grau, de regime mais brando, porquanto ausentes elementos suficientes nos autos para sua concessão.

Para tal fim, impõe-se a análise da presença de todos os requisitos exigidos para a progressão de regime, notadamente o subjetivo, devendo, por isso, ser analisado apenas pelo Juízo das Execuções Criminais, responsável por dirigir e fiscalizar o cumprimento da pena.

Desta forma, **REJEITO** a preliminar arguida e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO

relator

assinatura eletrônica